



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.858, de 2015

Acrescenta art. 320-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração de professores na hipótese de assistência a alunos com deficiência.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor dispor sobre a remuneração de professores, na hipótese de assistência a aluno com deficiência.

Altera-se, para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo o art. 320-A, para determinar que os professores que prestam assistência a alunos com deficiência em sala de aula terão acréscimo de 50% no valor da remuneração da hora aula. Acrescenta-se ainda que o incremento não será aplicado à remuneração do professor, nos casos em que o estabelecimento de ensino dispuser de pessoal de apoio em sala de aula.

O autor justifica que sua preocupação é “garantir condições para que os educadores possam efetivamente se dedicar às demandas que são impostas pelas limitações” de seus alunos.

Além desta Comissão de Educação, primeira a se pronunciar sobre a matéria, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua tramitação é ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No âmbito desta Comissão, que deve se pronunciar sobre o mérito educacional, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação inclusiva tem sido defendida por amplo movimento cuja culminância é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), documento que o Brasil ratificou e que tem status de emenda constitucional.

Todos apoiamos a educação inclusiva. As escolas têm que estar abertas para o conjunto das pessoas com deficiência, sem restrição. Assinalamos, no entanto, que é necessária a coexistência das escolas especiais para atender ao grupo de pessoas com comprometimentos muito expressivos, que dificilmente se adaptam às propostas pedagógicas ofertadas pela escola comum. Essa coexistência serve à ampliação do direito dessas pessoas, que terão alternativas caso a escola comum não corresponda com práticas pedagógicas condizentes com a sua necessidade.

As políticas voltadas para a educação inclusiva devem garantir tanto aos alunos como aos professores condições mínimas para que o processo de ensino-aprendizagem ocorra. Essa é a motivação que levou o Deputado Ronaldo Carletto a apresentar o Projeto de Lei nº 1.858, de 2015.

O autor manifesta preocupação com *“a prática que vem sendo adotada por estabelecimentos educacionais de simplesmente colocar alunos com deficiência em sala de aula, sem dar os meios ao professor para desempenhar todas as atribuições que já lhes compete acrescidas das demandas que a presença de pessoa com deficiência pode acarretar”*. Afirma ainda que o ideal seria contar com pessoal de apoio para ajudar o professor, mas *“tal medida apresenta custos que desestimulam a contratação, assim as escolas optam por sobrecarregar os professores em prejuízo de todos os alunos”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Reconhecendo essa realidade, ao aprovar a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), este Parlamento estabeleceu que deve haver a oferta de profissionais de apoio escolar em sistemas educacionais inclusivos, conforme determina o inciso XVII do art. 28 da norma. Note-se que as escolas não têm escolha; caso não disponham de profissionais de apoio escolar nas salas de aula, estarão descumprindo a lei. O § 1º do referido art. 28 impõe a incumbência para além do poder público e deixa clara a obrigatoriedade das instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ofertarem os profissionais de apoio escolar, vedando-lhes a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, sobre as mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessa norma.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), em face do §1º do art. 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. A saber:

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

§ 1º - Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin destaca que, por meio do Estatuto, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos da pessoa com deficiência. De sua apreciação da ADI 5357, destacamos:

“Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional.

[...]

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.

É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição.

[...]

Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.”

(ADI 5357, Voto do Relator Ministro Edson Fachin)

De acordo com o Ministro do STF, a Lei 13.146 assume o compromisso ético de acolhimento, quando exige que não só apenas as escolas públicas mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas que o direito fundamental à educação possui.

Ademais, o nosso entendimento é de que a presença de pessoas com deficiência nas escolas, sem qualquer tipo de discriminação, é uma questão intransigente. E isso não pode ensejar aumento salarial para professores, visto que essa valorização deve se dar pela sua qualificação, e a sobrecarga de trabalho ser amenizada com a presença do profissional de apoio escolar. Justificar esse fim pela existência de pessoas com deficiência é negar a diversidade em sala de aula, atitude incompatível com a escola inclusiva que almejamos e preconizamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.858, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2016-14953